

Cursos • Institucional • Produtos • Envie sua Doutrina • Serviços Gratuitos • Contato •

CADASTRE-SE PARA RECEBER NOSSA NEWSLETTER

COMPARTILHE NA REDE

Nome

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 7.145, DE 13 DE JULHO DE 2018

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

DOU de 16/07/2018 (nº 135, Seção 1, pág. 73)

Estabelece normas e procedimentos relativos à destinação de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União para a implantação, ampliação, regularização e funcionamento dos portos e das instalações portuárias de que tratam as Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, 5 de junho de 2001 e a Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 2016, alterada pela Resolução nº 5.105- Antaq, de 2016.

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 31 do Anexo I do Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, nos arts. 61 e 62, Anexo X - Regimento Interno da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, aprovado pela Portaria GWMP nº 11, de 31 de janeiro de 2018, e na Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 67 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, nos arts. 11, 11-A, 18 a 21, e 42 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 18 do Decreto nº 3.725, de 10 de janeiro de 2001, no art. 2º do Decreto-Lei 1.876, de 15 de julho de 1981, no parágrafo único do art. 5º e no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, na Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, no Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013 alterado pelo Decreto nº 9.048, de 10 de maio de 2017, na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979, e do Decreto nº 85.064, de 26 de agosto de 1980, Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991, Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 13.139, de 26 de junho de 2015, Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, na Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 10 de outubro de 2016, alterada pela Resolução nº 5.105-Antaq, de 22 de novembro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - Estabelecer normas e procedimentos relativos à destinação de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União, tais como lagos, rios, correntes d'água e mar territorial, até o limite de 12 milhas marítimas a partir da costa, estabelecida pelo Decreto nº 8.400, de 4 de fevereiro de 2015, para a implantação, ampliação, regularização e funcionamento dos portos e das instalações portuárias de que tratam as Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, 5 de junho de 2001 e a Resolução Normativa nº 13- Antaq, de 2016, alterada pela Resolução nº 5.105-Antaq, de 2016.

Art. 2º - As definições e termos técnicos relativos às atividades de natureza portuária constam no glossário do Anexo I desta portaria.

CAPÍTULO II

DOS PORTOS E DAS INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

Seção I

Dos Portos Organizados

Art. 3º - Cabe à Secretaria do Patrimônio da União a destinação dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União que integrem a área do porto organizado, na forma dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.

Parágrafo único - A destinação prevista no *caput*, dirigida às autoridades portuárias, será formalizada por meio de contrato de cessão em condições especiais que exigirá do administrador portuário que as receitas auferidas nas suas atividades sejam integralmente aplicadas nos portos que lhes deram origem, na forma do art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.277, de 1996.

Art. 4º - Após a celebração do contrato de concessão ou do convênio de delegação ou, quando for o caso, do termo aditivo, o poder concedente encaminhará o processo à Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União para a cessão dos terrenos e espaços físicos em águas públicas.

§ 1º-A Superintendência do Patrimônio da União, após o recebimento do contrato de concessão ou do convênio de delegação, ou seu aditivo, adotará as providências necessárias à cessão das áreas da União, e notificará a autoridade portuária para assinatura do contrato de cessão.

§ 2º - A autoridade portuária deverá assinar o contrato de cessão no prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável justificadamente, contados da notificação prevista no parágrafo anterior, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes à fiscalização ou demais medidas legais cabíveis.

PRODUTOS ONLINE

Preencha os campos abaixo com seu e-mail e senha

Digite seu Email

CK

Lembrar minha Senha

Esqueci minha senha





- Art. 5º A Secretaria do Patrimônio da União poderá destinar às autoridades portuárias, área disponível localizada fora dos limites do porto organizado, mediante requerimento com as justificativas técnicas do pleito, sendo recomendável que a área pleiteada esteja indicada nos instrumentos de planejamento do porto organizado, nos termos do art. 3º.
- Art. 6º A Secretaria do Patrimônio da União mediante requerimento do interessado, cancelará as inscrições de ocupação existentes em nome de autoridade portuária relativas a imóveis contidos nas áreas dos portos organizados, nos termos da Lei nº 9.636, de 1998, e as substituirá por cessões de uso em condições especiais, uma vez observados os requisitos legais para contratação.
- Art. 7º Os terrenos e espaços físicos em águas públicas da União contidos nas áreas dos portos organizados devem ser destinados às autoridades portuárias, sendo vedada à Secretaria do Patrimônio da União a destinação, reserva ou declaração de disponibilidade para outros interessados, que não a autoridade portuária.

Parágrafo único - A Secretaria do Patrimônio da União, mediante manifestação favorável do poder concedente e da autoridade portuária, promoverá a regularização da utilização privativa de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União no interior dos portos organizados, aos titulares das instalações portuárias privadas autorizadas pela Antaq e pelo poder concedente, anteriormente a edição da Lei nº 12.815, de 2013.

Seção II

Dos Portos Delegados e Concedidos

Art. 8º - As regras relativas às cessões previstas nesta Seção serão aplicadas às demais instalações portuárias concedidas ou delegadas pela União, mas não classificadas como portos organizados, devendo suas áreas serem cedidas ao concessionário ou delegatário do porto.

Seção III

Das Instalações Portuárias Localizadas Fora do Porto Organizado

- Art. 9º Cabe à Secretaria do Patrimônio da União a destinação dos terrenos e espaços físicos em águas públicas federais que integrem a área da instalação portuária localizada fora de porto organizado, na forma da legislação em vigor.
- Art. 10 A destinação de áreas da União constituídas por espaços físicos em águas públicas federais necessárias à instalação portuária localizada fora de porto organizado se dará, exclusivamente, por cessão de uso, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.
- § 1º A destinação prevista no caput será formalizada por meio de contrato de cessão de uso assinado pela autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União e pelo representante legal do cessionário.
- § 2º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, devem ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, nos termos do § 5º, art. 18, da Lei nº 9.636, de 1998, podendo ser objeto de delegação ao poder concedente, Antaq ou DNIT, na forma estabelecida em regulamento conjunto.
- § 3º As áreas necessárias às instalações portuárias públicas ou mistas serão objeto de cessão de uso em condições especiais, descontando, para fins de cálculo do valor da cessão a ser cobrado pela Secretaria do Patrimônio da União, a área reservada ao uso público.
- Art. 11 Após a celebração do contrato de adesão ou, quando for o caso, do termo aditivo ao contrato de adesão vigente, o poder concedente encaminhará o processo para a Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União para a cessão dos terrenos e espaços físicos em águas públicas.
- § 1º A Superintendência do Patrimônio da União, após o recebimento do contrato de adesão, adotará as providências necessárias e notificará o autorizatário para assinatura do contrato de cessão.
- § 2º O autorizatário deverá assinar o contrato de cessão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, contados da notificação prevista no parágrafo anterior, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes à fiscalização ou demais medidas legais cabíveis.

Seção IV

Das Instalações Portuárias Administradas pelo DNIT

- Art. 12 Nas instalações portuárias públicas administradas diretamente Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT, ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, nos termos do inc. IV do art. 82 da Lei nº 10.233, de 2001, os terrenos e espaços físicos em águas públicas da União necessários às atividades serão cedidos em condições especiais.
- Art. 13 A destinação prevista no art. 12 será formalizada por meio de contrato de cessão em condições especiais assinado pela autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União e pelo representante legal do DNIT ou seu conveniado, na forma dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.
- Art. 14 Após a celebração do convênio de delegação ou cooperação ou, quando for o caso, do termo aditivo, o DNIT encaminhará o processo à Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União para que seja realizada a cessão dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União, diretamente ao conveniado ou cooperado.
- § 1º A Superintendência do Patrimônio da União, após o recebimento do contrato de concessão ou do convênio de delegação,

ou seu aditivo, adotará as providências necessárias e notificará o conveniado ou cooperado para assinatura do contrato de cessão.

- § 2º O conveniado ou cooperado deverá assinar o contrato de cessão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, contados da notificação prevista no parágrafo anterior, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes à fiscalização ou demais medidas legais cabíveis.
- Art. 15 A destinação de áreas da União necessárias às concessões de eclusas e hidrovias, se dará na forma estabelecida em regulamento conjunto da Secretaria do Patrimônio da União e do DNIT.

CAPÍTUI O III

DA DISPONIBILIDADE DE TERRENOS E ESPAÇOS FÍSICOS EMÁGUAS PÚBLICAS DA UNIÃO

Seção I

Do Requerimento

- Art. 16 A disponibilidade de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União deverá ser requerida à Secretaria do Patrimônio da União por meio do formulário eletrônico denominado "Obter Declaração de Disponibilidade de Áreas da União", disponível no sítio www.patrimoniodetodos.gov.br, em "Requerimentos Diversos", onde consta a lista dos documentos obrigatórios e complementares a serem anexados.
- Art. 17 Caso o requerimento alcance mais de uma unidade federativa, a identificação do local (UF) do imóvel deve ser aquela na qual se encontre a maior porção de terreno da União ou, na ausência desses, a maior porção do espaço físico em águas públicas.

Seção II

Do Processamento do Pedido

- Art. 18 O requerimento será analisado pela Superintendência do Patrimônio da União na qual se localizem as áreas da União e, constatada ausência de documentação ou falhas no requerimento, o requerente será notificado para complementação ou correção do pedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.
- Art. 19 No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União e para fins desta Portaria, a contiguidade a que se refere o § 7º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998, será presumida a partir dos limites laterais de utilização do espaço físico em águas públicas, os quais são delimitados pela projeção das divisas dos respectivos terrenos sobre o espelho d'água.
- § 1º O limite de extensão da estrutura no espelho d'água a partir da margem será avaliada no âmbito da segurança da navegação e viabilidade de uso concomitante da outra margem, pelo órgão competente.
- § 2º A presunção a que se refere o *caput* poderá ser ilidida pelo poder concedente, Antaq ou DNIT que recomendará a adoção de outro critério para fins de contiguidade no caso concreto.
- Art. 20 A Superintendência do Patrimônio da União, ao constatar a indisponibilidade parcial da área solicitada, inclusive nos casos em que o espaço físico em águas públicas solicitado extrapole os limites laterais, notificará o requerente para que em 60 (sessenta) dias possa realizar, dentre outras, algumas das seguintes ações saneadoras:
- I decidir pela redução da área inicialmente pleiteada de seu requerimento;
- II pactuar solução com os interessados lindeiros e ocupantes regulares viabilizando utilizações simultâneas ou adequando os projetos, o que deverá ser comprovado à Secretaria do Patrimônio da União.
- § 1º Aárea será declarada indisponível ao interessado, caso não haja solução no prazo determinado no caput.
- § 2º Situações não resolvidas nesses termos serão analisadas no âmbito do poder concedente, Antaq ou DNIT.
- § 3º Não havendo óbices, a Superintendência do Patrimônio da União fornecerá certidão de disponibilidade das áreas, o que não vincula a União a promover a futura contratação da cessão de uso.
- § 4º A critério da União, demonstrado o interesse público pelo poder concedente, Antaq ou DNIT, os limites laterais definidos pela Secretaria do Patrimônio da União poderão ser extrapolados.
- Art. 21 A certidão de disponibilidade conterá as seguintes informações, dentre outras que se fizerem necessárias:
- I nome, CPF ou CNPJ e endereço do interessado;
- II endereço completo da área do empreendimento;
- III planta e memorial descritivo detalhando as poligonais das áreas do empreendimento, indicando os proprietários ou detentores de diretos sobre elas, e as superfícies de propriedade da União objeto da certidão; e
- IV indicação de utilizações que extrapolem os limites laterais estabelecidos pela projeção das divisas dos terrenos sobre espaço físico em águas públicas.
- Parágrafo único Os memoriais descritivos e as demarcações contidas nas certidões de disponibilidade deverão estar referenciados ao Sistema Geodésico Brasileiro utilizando Datum Planimétrico SIRGAS 2000 e Datum Altimétrico Marégrafo de Imbituba/SC ou, para áreas no Amapá, utilizar Datum Altimétrico local.

- Art. 22 Acertidão de disponibilidade de área discriminará as seguintes situações:
- I área disponível para interessado determinado, sem procedimento licitatório, quando, por qualquer motivo, ficar caracterizada a inviabilidade de competição para destinação da área ou existir causa legal de dispensa licitatória.
- II área disponível, com procedimento licitatório, quando não existir fundamento legal para a contratação direta.
- III áreas indisponíveis, quando houver:
- a) destinações regulares para terceiros e o interessado não obtiver autorização do titular da destinação;
- b) processos de regularização de destinação para outros interessados no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União;
- c) utilização ou perspectiva de utilização dos imóveis por povos e comunidades tradicionais, por indígenas ou por outras ocupações de interesse social; e
- d) controvérsia administrativa ou judicial incidente sobre a área.

Parágrafo único - A emissão de certidão de disponibilidade não afastará a devida realização de procedimento licitatório, chamada pública ou processo seletivo no âmbito do poder competente pela outorga, conforme o caso.

- Art. 23 A certidão de disponibilidade será assinada pelo Superintendente do Patrimônio da União.
- Art. 24 A validade da certidão de disponibilidade é de 1 (um) ano, podendo ser renovada a pedido do requerente e a critério da Secretaria do Patrimônio da União.
- § 1º As condições da certidão de disponibilidade poderão ser alteradas, desde que devidamente fundamentadas.
- § 2º A renovação da validade da certidão de disponibilidade só poderá ser realizada dentro de sua vigência.

Seção III

Da Reserva de Áreas

- Art. 25 Por solicitação do poder concedente, Antaq ou DNIT, os terrenos e espaços físicos em águas públicas da União necessários aos portos e instalações portuárias, quando disponíveis, poderão ser reservados pela Secretaria do Patrimônio da União, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987.
- § 1º A reserva de áreas de que trata o *caput* será feita com a publicação de Portaria de Declaração de Interesse do Serviço Público para Atividade Portuária PDISP-AP, após a certificação da disponibilidade da área pela Superintendência do Patrimônio da União.
- § 2º Caso o poder concedente venha a desistir do uso da área reservada, deverá comunicar o fato imediatamente à Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União, que providenciará o cancelamento da reserva da área.
- § 3º Aopção pela não reserva da área deverá ser fundamentada pelo Superintendente do Patrimônio da União na respectiva Unidade da Federação.
- Art. 26 A PDISP-AP terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovada a pedido do requerente e a critério da Secretaria do Patrimônio da União, desde que mantidas as condições da reserva original.

Parágrafo único - Arenovação da validade da portaria só poderá ser realizada dentro de sua vigência.

CAPÍTULO IV

DAS OCUPAÇÕES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO

Seção I

Das Ocupações Pendentes de Regularização Junto à Secretaria do Patrimônio da União

- Art. 27 Os terrenos e espaços físicos em águas públicas da União que já estejam em utilização por portos organizados e instalações portuárias devem ser objeto de análise com vistas a regularização de ofício pela Superintendência do Patrimônio da União ou mediante requerimento de autoridades portuárias, concessionários, delegatários, cooperados ou autorizatários, desde que não haja pedido de regularização em curso.
- Art. 28 Os pedidos de destinação ou regularização em curso e não finalizados na Superintendência do Patrimônio da União até a data da publicação desta portaria, devem submeter-se às regras estabelecidas nesta Portaria.
- Art. 29 Os pedidos de destinação ou regularização iniciados até a data da publicação desta Portaria, que visem ao aumento de participação da União nas Companhias Docas Federais pela aquisição de direitos enfitêuticos ou da propriedade plena sobre os terrenos administrados pela Secretaria do Patrimônio da União, devem ser processados por meio de cessão sob o regime de aforamento ou contrato de alienação, após manifestação favorável do poder concedente.

Parágrafo único - A constituição do domínio útil ou pleno em nome de Companhia Doca Federal, também ocorrerá ante a comprovação do pagamento do domínio útil ou pleno do bem da União, quando da publicação desta portaria.

Art. 30 - Nos casos de regularização de ofício, a Superintendência do Patrimônio da União notificará o interessado para apresentar documentação visando à regularização da utilização das áreas da União no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, justificadamente.

Parágrafo único - Caso não seja atendida a notificação o interessado sujeitar-se-á às sanções previstas no Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, e na Lei nº 9.636, de 1998, sem prejuízo daquelas aplicáveis pelo poder concedente, Antaq ou DNIT.

- Art. 31 O titular de instalação portuária autorizada na forma da Lei nº 12.815, de 2013, ou em norma que a antecedeu, caso ocupe áreas da União pendentes de regularização junto à Secretaria do Patrimônio da União, deverá pleitear a legalização de seus usos.
- § 1º É possível a destinação direta do bem, quando existir contrato de adesão ou instrumento congênere celebrado com o poder concedente.
- § 2º Caso a área requerida esteja indisponível, a Secretaria do Patrimônio da União, com base nas normas aplicáveis a cada situação, levará o fato ao conhecimento do poder concedente, Antaq e DNIT para solução de eventual conflito de destinação.

Seção II

Do Requerimento

Art. 32 - O requerimento para regularização do uso dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União deve ser feito por meio de formulário eletrônico padrão, denominado "Regularizar Utilização de Imóvel da União" disponível no sítio www.patrimoniodetodos.gov.br, em "Requerimentos Diversos", acompanhado dos documentos relacionados no citado formulário.

Seção III

Do Processamento do Requerimento

Art. 33 - O requerimento será analisado pelas Superintendências do Patrimônio da União, primeiramente, quanto à sua admissibilidade e será impugnado, caso seja constatado vício de representação, ausência de documentação, ou quaisquer outras falhas.

Parágrafo único - Impugnado o pedido, a Superintendência do Patrimônio da União notificará o requerente, apontando todas as falhas contidas no processo, e abrirá o prazo de 10 (dez) dias, para eventual pedido de reconsideração ou recurso, findo o qual, sem que o interessado tenha manifestado, o processo será arquivado.

- Art. 34 A Superintendência do Patrimônio da União, de oficio, ou após receber requerimento, fará a delimitação da área da União contida no empreendimento e, caso constate sua indisponibilidade total ou parcial, expedirá comunicação ao ocupante ou requerente e ao poder concedente, que deverá entre outras ações:
- I adotar procedimentos para a exclusão da área da União indisponível da poligonal do porto organizado, caso nela contida;
- II avaliar se a destinação para terceiro, reserva ou declaração de disponibilidade do bem expedida pela Secretaria do Patrimônio da União deva ser revogada e se há condições legais e administrativas para a realização de tal ação, inclusive quanto à existência de créditos orçamentários e recursos financeiros para o pagamento de eventuais indenizações previstas em lei: ou
- III pactuar solução com os ocupantes regulares e interessados lindeiros, viabilizando utilizações simultâneas ou adequando os projetos, o que deverá ser comprovado à Superintendência do Patrimônio da União.

Parágrafo único - A decisão quanto ao exposto nos incisos I e II do *Caput* é de responsabilidade do poder concedente, enquanto o disposto no inciso III aplica-se a todos os envolvidos.

Art. 35 - Decorridos 90 (noventa) dias da notificação sem que a Superintendência do Patrimônio da União receba qualquer manifestação, a área será considerada indisponível à regularização pretendida, ficando excluída da cessão.

Parágrafo único - No caso previsto no *caput* ou havendo outro impedimento, a Superintendência do Patrimônio da União notificará o interessado, o poder concedente, Antaq ou DNIT, conforme o caso, da impossibilidade de regularização, cabendo recurso no prazo de 10 dias.

- Art. 36 Aregularização de utilização de terrenos da União poderá ser feita pelos diversos instrumentos previstos na legislação vigente, ficando a critério da Superintendência do Patrimônio da União a escolha, com vistas a garantir a melhor gestão sobre as áreas.
- Art. 37 A regularização de utilização de áreas da União constituídas por espaços físicos em águas públicas federais necessárias à instalação portuária se dará, exclusivamente, por cessão de uso, nos termos dos artigos 18 a 21 da Lei nº 9.636, de 1998, no que couber.
- Art. 38 Verificada a existência de condições para regularização do empreendimento, a Superintendência do Patrimônio da União encaminhará o processo à Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União para autorização da cessão nos termos do § 3º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

Parágrafo único - Publicada a portaria autorizativa, a Superintendência do Patrimônio da União notificará o interessado para a assinatura do contrato de cessão, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes à fiscalização ou demais medidas legais cabíveis.

Art. 39 - O Secretário do Patrimônio da União poderá delegar competência para que o Superintendente do Patrimônio da União em Unidades da Federação decida as destinações.

CAPÍTULO V

DAS AUTORIZAÇÕES DE OBRAS

Seção I

Das Condições Gerais

- Art. 40 O cessionário fica autorizado a realizar as intervenções previstas no § 1º do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, a fim de que sejam executadas obras e intervenções nas áreas cedidas, sem prejuízo das prévias obtenções das licenças cabíveis.
- § 1º Nos contratos de cessão que envolva prévia apresentação de projetos, a autorização prevista no caput, se limita àquelas constantes nos projetos.
- § 2º A realização de quaisquer intervenções não previstas no projeto citado no parágrafo anterior será passível de aplicação de sanções previstas em lei.
- § 3º A autorização prevista no *caput*, relativamente às dragagens nos portos organizados, limita-se as áreas definidas para dragagens e o respectivo local de despejo de material dragado, quando internos à poligonal do porto organizado.
- Art. 41 Havendo necessidade da realização de intervenções em outras áreas da União não cedidas ou motivadas pela alteração no projeto de cessão autorizado, deverá ser emitida a autorização de obra ou, quando implicar uso exclusivo do bem, o instrumento de destinação apropriado.
- § 1º-Asolicitação de autorização de obras para aterros e dragagens deve, obrigatoriamente, discriminar em planta e memorial descritivo as áreas de intervenção e de descarte de material.
- § 2º As obras que importarem alteração permanente das áreas cedidas e que não forem aprovadas pela Superintendência do Patrimônio da União deverão ser recompostas às expensas do cessionário.
- Art. 42 A supressão de áreas de terreno para construção de dársenas, berços, canais e assemelhados poderão ser autorizadas pela Superintendência do Patrimônio da União mediante indenização em virtude da perda dos respectivos terrenos.
- § 1º O valor da indenização será obtido por meio de laudo de avaliação, conforme os critérios estabelecidos na Instrução Normativa nº 02, de 2 de maio de 2017/SPU, ou a que vier a lhe substituir.
- § 2º A respectiva área deverá ainda ser incluída na cessão e submetida ao mesmo regramento das demais, inclusive quanto à retribuição pelo uso privativo.
- Art. 43 As autorizações de obras são vinculadas à viabilidade ambiental de sua execução e não dispensam a obtenção de outras licenças e alvarás necessários.
- Art. 44 Concluído o aterro ou supressão de terreno, o cessionário deverá comunicar a Superintendência do Patrimônio da União que, após vistoria, deverá atualizar os cadastros da Secretaria do Patrimônio da União, os registros cartoriais e aditar o contrato, no que couber.
- Art. 45 Serão consideradas como prévia autorização da União, nos termos do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, as autorizações de instalações portuárias desde que emitidas pela autoridade competente para tal.
- § 1º Eventuais manifestações expedidas pela Marinha do Brasil ou por órgãos ambientais federais não suprem a autorização a que se refere o caput.
- § 2º Outras manifestações expedidas por entes da administração federal serão avaliadas pela Secretaria do Patrimônio da União e pelo poder concedente, quanto ao enquadramento ao mencionado dispositivo legal.

Seção II

Do Requerimento

Art. 46 - O requerimento para "Obter Autorização de Obras em Imóvel da União" deve ser feito por meio de formulário eletrônico padrão, disponível no sítio www.patrimoniodetodos.gov.br, na área "Requerimentos Diversos", acompanhado dos documentos relacionados no citado formulário.

CAPÍTULO M

DOS CONTRATOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 47 - A cessão dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União será formalizada mediante contrato assinado pela autoridade competente da Secretaria do Patrimônio da União e pelo cessionário, e estabelecerá as condições para o uso das áreas.

Parágrafo único - Os contratos firmados com fundamento na presente portaria obedecerão aos modelos constantes nos Anexos II e III.

Art. 48 - É condição para formalização do contrato de cessão de uso dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da

União que o interessado apresente à Superintendência do Patrimônio da União expediente que comprove a aprovação do Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) ou que houve a dispensa de sua apresentação, se for o caso, nos termos do parágrafo único, do art. 42 da Lei nº 9.636, de 1998.

- Art. 49 O contrato de cessão estabelecerá, sem prejuízo de outras obrigações, que:
- I o cessionário é responsável por quaisquer usos ou intervenções feitas nas áreas cedidas, devendo zelar pela integridade física dos bens recebidos em cessão, obrigando-se a utilizar das normas de direito para a proteção desses bens contra a ameaça de turbação ou esbulho;
- II o cessionário deve solicitar à Superintendência do Patrimônio da União a averbação em cadastro próprio e na matrícula do imóvel quando houver incorporação de benfeitorias nas áreas cedidas;
- III o bem da União, ao fim do contrato, seja revertido em idênticas ou melhores condições do que as recebidas;
- IV todas as benfeitorias realizadas pelo cessionário na área cedida serão incorporadas aos bens da União ao final do contrato:
- V a obtenção de autorizações, licenças ou alvarás para a implantação e funcionamento dos portos e instalações portuárias, bem como suas renovações, se necessárias, é de exclusiva competência do cessionário;
- VI a manutenção da eficácia contratual depende da regular situação das autorizações, licenças ou alvarás aplicáveis ao porto ou à instalação portuária;
- VII o cessionário poderá destinar direitos de uso de parcelas do bem a terceiros, nas formas previstas em lei, com vistas a atingir a plena finalidade do empreendimento;
- VIII o cessionário está autorizado a realizar as obras especificadas, observando as delimitações e o prazo para sua realização;
- IX- o cessionário deverá arcar com o valor de indenização estabelecida em virtude de supressão autorizada de terrenos;
- X- a realização de obras está vinculada à viabilidade ambiental de sua execução e a obrigação da obtenção pelo cessionário de todas as licenças e alvarás necessários
- Art. 50 A SPU enviará cópia dos contratos celebrados ao poder concedente, à Antaq ou ao DNIT, conforme o caso.
- Art. 51 Nos casos de rescisão ou revogação de contrato a Secretaria do Patrimônio da União comunicará o poder concedente, a Antaq ou o DNIT, conforme o caso, informando o fato que ensejou a nulidade ou revogação.
- Art. 52 Por solicitação do cessionário, poder concedente, Antaq ou DNIT, conforme o caso, a Secretaria do Patrimônio da União providenciará a correspondente adequação nos termos do contrato de cessão, quando, comprovadamente, ocorrer alteração no contrato de concessão, delegação ou adesão que impliquem modificações nas dáusulas ajustadas na cessão, ou quando forem revisados os limites das áreas dos portos organizados.
- § 1º A solicitação de alteração do contrato de cessão que vise a acrescentar áreas da União às anteriormente cedidas dependerá da disponibilidade do bem pretendido, a ser certificada pela Superintendência do Patrimônio da União.
- § 2º O contrato de cessão é personalíssimo e será rescindido caso haja alteração de titularidade da autoridade portuária ou dos concessionários, delegatários, cooperados ou autorizatários das instalações portuárias, devendo o poder concedente, Antaq ou DNIT encaminhar a documentação correspondente à Superintendência do Patrimônio da União para elaboração de novo contrato de cessão.

Seção II

Da Vigência

- Art. 53 A vigência dos contratos de cessão de terrenos e espaços físicos em águas públicas da União será a mesma dos convênios de delegação, contratos de concessão ou adesão firmados pela União para a exploração do porto organizado ou das instalações portuárias, e se modificará por aditamento, caso a vigência da delegação, concessão ou autorização seja alterada, devendo a Superintendência do Patrimônio da União ser imediatamente comunicada de eventual alteração dos prazos.
- Art. 54 Nos casos das Companhias Docas Federais e das instalações portuárias administradas pelo DNIT, os contratos de cessão terão vigência de até vinte anos, renovável automaticamente por iguais e sucessivos períodos, salvo por manifestação contrária de uma das partes.

Seção III

Da Cessão Onerosa

Art. 55 - As instalações portuárias sujeitas à cessão onerosa ou à cessão em condições especiais de que trata o § 3º do art. 10, pagarão preço público pelas áreas da União utilizadas de forma privativa, conforme estabelece o § 5º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 1998.

Parágrafo único - O valor do preço público a ser pago pelo cessionário é calculado na forma da Instrução Normativa de Avaliação de Imóveis da Secretaria do Patrimônio da União, vigente à época da cessão.

- Art. 56 Na regularização de instalações portuárias existentes ou em implantação, sujeitas à cessão onerosa ou à cessão em condições de que trata o § 3º do art. 10, será cobrado do cessionário preço público pela utilização privativa de áreas da União sem a devida autorização da Secretaria do Patrimônio da União, alternativamente à aplicação das multas prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987 e do art. 10 da Lei nº 9.636, de 1998.
- § 1º O período de retroação da cobrança alcançará os 5 (cinco) anos anteriores a data da notificação pela Superintendência do Patrimônio da União ou do requerimento de regularização, respeitado o prazo decadencial decenal estabelecido no art. 47 da Lei nº 9.636, de 1998.
- § 2º O montante calculado poderá ser pago à vista ou em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, conforme autoriza o art. 6º da Lei nº 13.139, de 2015, ficando submetidos aos mesmos critérios de atualização e correções por atraso previstos no art. 60.
- Art. 57 Aplica-se às instalações portuárias o desconto previsto no art. 18-A da Lei nº 9.636, de 1998, se requerida a regularização até 31 de dezembro de 2018 Parágrafo único. O desconto de que trata o *caput* fica condicionado ao deferimento da regularização pela Secretaria do Patrimônio da União.
- Art. 58 Nos casos de cessão onerosa ou de cessão em condições especiais de que trata o § 3º do art. 10, a portaria autorizativa e o contrato de cessão estabelecerão, sem prejuízo de outras obrigações:
- I o valor anual inicial da cessão pelo uso privativo da área da União;
- II o valor relativo à ocupação não autorizada até a data da efetiva regularização com a assinatura do contrato, se for o caso;
- III a correção anual do valor contratado, utilizando-se o Índice Geral de Preços Mercado IGP-M, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas Ibre-FGV, ou índice que vier a substituí-lo;
- IV a data do pagamento e, em caso de atraso no pagamento, incidência de multa de 10% (dez por cento) e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, ou outra que vier a substituí-la, cumulada mensalmente do primeiro dia do mês posterior ao vencimento até o mês anterior ao efetivo pagamento, acrescida de 1% relativo ao mês do pagamento;
- V que o valor da retribuição poderá ser revisto a qualquer tempo, desde que comprovada a existência de fatores supervenientes que alterem o equilíbrio econômico do contrato, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993;
- VI que o inadimplemento dos valores devidos por um prazo superior a 90 (noventa) dias constitui motivo para rescisão do contrato; e
- VII o prazo de carência para início dos pagamentos do preço público da cessão.
- Parágrafo único A critério da União, o cessionário poderá dispor de prazo de carência para início do pagamento quando comprovar uma das situações estabelecidas no inciso V do art. 19 da Lei nº 9.636, de 1998.
- Art. 59 As receitas decorrentes de contratos de cessão onerosa serão recolhidas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF, no código 0069 Cessão de Uso.

Seção IV

Da Revogação e da Rescisão do Contrato de Cessão

- Art. 60 O contrato poderá ser objeto de rescisão, por motivo de interesse público superveniente, sendo:
- a) de comum acordo, hipótese em que a rescisão é imediata; ou
- b) unilateralmente, mediante notificação por escrito à parte contrária, com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta) dias, devidamente fundamentada.
- § 1º Nos casos de rescisão por iniciativa da União caberá indenização ao cessionário, nos termos da legislação em vigor.
- § 2º Quando a rescisão for solicitada pelo cessionário, a notificação deverá ser instruída com cópia dos contratos firmados com terceiros, formalizados nos termos inciso VII do art. 51, juntamente com relatório circunstanciado atualizado, informando a situação de cada um daqueles instrumentos contratuais e de outros encargos assumidos.
- § 3º Nos casos de rescisão do contrato por iniciativa do cessionário, decorrido o prazo de que trata a alínea "b", a reversão da área à União será automática, não cabendo qualquer indenização ao cessionário por eventuais obras ou benfeitorias realizadas, bem como repasse de qualquer natureza de verba oriunda de receitas advindas daquelas áreas, seja a título de indenização ou de lucros cessantes.
- Art. 61 O contrato poderá ser objeto de rescisão, na hipótese de o cessionário descumprir alguma de suas cláusulas ou se aos imóveis, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62 - Os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, são comprovados por meio de certidões emitidas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, na forma prevista no art. 1.227 da Lei nº 10.406, de 2002.

Parágrafo único - Os ocupantes regulares de imóveis da União, que não detenham sobre eles direitos reais, comprovarão a regularidade da ocupação por meio de declaração de domínio de imóvel da União emitida pela Secretaria do Patrimônio da União, que será acompanhada por plantas e memoriais descritivos do terreno, solicitada no Portal de Serviços da Secretaria do Patrimônio da União, www.patrimoniodetodos.gov.br, em "Obter Declaração de Domínio de Imóvel da União".

- Art. 63 Quando a área requerida for rural e em faixa de fronteira ou localizar-se dentro da faixa de 100 (cem) metros ao longo da costa marítima ou na circunferência de 1.320 (mil trezentos e vinte) metros de raio em torno de fortificações e estabelecimentos militares e o interessado for pessoa estrangeira, a Superintendência do Patrimônio da União remeterá o processo à Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União, devidamente instruído com nota técnica, minutas de portaria autorizativa e de contrato.
- § 1º Nas hipóteses em que o imóvel localizar-se dentro da faixa de 100 metros ao longo da costa marítima, a remessa a que se refere o *caput* será desnecessária se o interessado for pessoa física e a área for inferior a 1000 metros quadrados.
- § 2º-Aremessa também será necessária se a pessoa jurídica, embora constituída sob as leis brasileiras, possuir maioria do capital social estrangeiro.
- Art. 64 Ficam sujeitas às normas desta portaria, no que couber, as instalações de apoio ao transporte aquaviário, localizadas fora da área do porto organizado, discriminadas no art. 2º do Anexo da Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 2016, alterada pela Resolução nº 5.105-Antaq, de 2016.
- § 1º. Adestinação de áreas da União necessárias para implantação ou regularização das instalações de que trata o *caput* se dará nos termos dos art. 9º, 10, 37 e 38 desta portaria.
- § 2º. Após a celebração do Registro a Antaq encaminhará o processo para a Unidade Central da Secretaria do Patrimônio da União para a cessão dos terrenos e espaços físicos em águas públicas.
- § 3º A Superintendência do Patrimônio da União, após o recebimento do Registro, adotará as providências necessárias e notificará o registrado para assinatura do contrato de cessão.
- § 4º O registrado deverá assinar o contrato de cessão no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável justificadamente, contados da notificação prevista no parágrafo anterior, sob pena de arquivamento do processo, sem prejuízo das sanções administrativas inerentes à fiscalização e demais medidas legais cabíveis.
- Art. 65 Cabe às Superintendências do Patrimônio da União:
- I atuar de forma célere e objetiva no processamento das cessões e nas emissões das certidões tratadas nesta Portaria;
- II conferir a documentação apresentada pelos interessados, em especial os memoriais descritivos e as plantas que acompanham os requerimentos;
- III se necessário, vistoriar os locais a serem destinados ou regularizados;
- IV- determinar os valores das áreas em questão e da cessão de uso, quando for o caso;
- V-lavrar e formalizar os contratos de cessão, quando de suas competências;
- M realizar os respectivos cadastros no sistema;
- VI fiscalizar tempestivamente o cumprimento dos encargos do contrato; e
- VII realizar a gestão financeira do contrato.
- Art. 66 Os projetos apresentados com vistas à obtenção da cessão prevista nesta Portaria deverão observar as condições especiais sobre as praias, na forma prevista no art. 10 da Lei nº 7.661, de 1988.
- Art. 67 Caso o espaço requerido tenha tido sua gestão transferida ao município onde a área requerida esteja localizada, por força do art. 14 da Lei nº 13.240, de 2015, o município deverá ser consultado acerca da disponibilidade da área e, em caso afirmativo, deverão ser adotadas as providências para que ela seja suprimida da poligonal constante do Termo de Adesão da Gestão de Praias firmado com a Secretaria do Patrimônio da União."
- Art. 68 Fica incluído parágrafo único no art. 1º da Portaria SPU nº 404, de 28 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único - Excluem-se desta portaria as destinações que visem à implantação, ampliação, regularização e funcionamento dos portos e das instalações portuárias de que tratam as Leis nº 12.815, de 5 de junho de 2013, nº 10.233, de 5 de junho de 2001, nº 9.277, de 10 de maio de 1996, e a Resolução Normativa nº 13-Antaq, de 10 de outubro de 2016, alterada pela Resolução nº 5.105-Antaq, de 22 de novembro de 2016."

Art. 69 - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SIDRACK DE OLIVEIRA CORREIA NETO

ANEXO I

Aforamento de terreno da União: ato contratual, onde a União atribui o domínio útil de imóvel seu a pessoa física ou jurídica, denominada enfiteuta ou foreira, a quem caberá o pagamento de foro anual à Secretaria do Patrimônio da União, equivalente a 0.6% do valor venal do imóvel.

Área de fundeio: área destinada à ancoragem de navios que aguardam autorização para entrada na área de atracação dos portos.

Área do porto organizado: área delimitada por ato do Poder Executivo que compreende as instalações portuárias e a infraestrutura de proteção e de acesso ao porto organizado.

Arrendamento: cessão onerosa de área e infraestrutura públicas localizadas dentro do porto organizado, para exploração por prazo determinado.

Atracadouro: combinação de um ou mais píeres, dotados ou não de ramificações (fingers) fixas ou flutuantes, que pode apresentar terminais de serviços (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone, esgotamento por sucção etc).

Autoridade portuária: órgão ou entidade competente pela administração do porto organizado.

Autorização: outorga de direito à exploração de instalação portuária localizada fora da área do porto organizado e formalizada mediante contrato de adesão, com base na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, ou mediante outros atos autorizativos realizados com base em normas que antecederam a citada lei.

В

Bacia de evolução: local definido previamente nas proximidades da estrutura náutica, dotado de dimensões e profundidades adequadas à manobra e giro das embarcações.

Bens da União: são todos aqueles discriminados no art. 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Berço: espaço físico reservado exclusivamente à atracação de embarcações, calculado pelo produto entre a extensão da frente de atracação da estrutura e a maior largura da maior embarcação prevista para ancoragem.

С

Cais: construção ao longo da margem de um corpo d'água especialmente preparada para atracação de embarcações, para embarque e desembarque de cargas ou passageiros.

Canal de acesso: passagem marítima desimpedida que conduz a um porto ou terminal

Canal artificial: curso d'água construído, dragado e adequado à navegação entre corpos d'água.

Canal de navegação: passagem marítima desimpedida, entre obstáculos ou restrições à navegação.

Cessão de área da União: ato contratual, onde a União destina bem de sua propriedade, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, transferindo ou não direitos reais aos cessionários, cuja autorização prévia à formalização do ato é determinada pela Secretaria do Patrimônio da União.

Cessão de uso de área da União: cessão de imóvel da União em que não se transfere direitos reais aos cessionários.

Cessão gratuita: ato contratual em que União destina bem de sua propriedade sem a cobrança de preço público pela cessão.

Cessão onerosa: ato contratual em que a União destina bem de sua propriedade com a cobrança de preço público pela cessão, no caso de empreendimentos com finalidade lucrativa.

Cessão em condições especiais: ato contratual em que a União destina bem de sua propriedade, com ou sem a cobrança de preço público pela cessão, podendo substituir, total ou parcialmente, o pagamento da obrigação pecuniária por outros deveres contratuais

Companhias Docas Federais: entidades vinculadas ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, responsáveis pela administração dos portos organizados explorados diretamente pela União, e também classificadas como autoridades portuárias.

Concessão: cessão onerosa do porto organizado, com vistas à administração e à exploração de sua infraestrutura por prazo determinado

D

Dársena: espaço na água com profundidade adequada à acostagem de embarcações, onde se instalam desde atracadores até uma marina com seus equipamentos operacionais.

Dragagem: ato de retirada de material do leito dos corpos d'água.

Delegação: transferência, mediante convênio, da administração e da exploração do porto organizado para Municípios ou Estados, ou a consórcio público, nos termos da Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996.

Disponibilidade de área da União: condição em que os terrenos e espaços físicos em águas da União estejam desimpedidos, legal e administrativamente, para serem destinados, sob determinadas condições, àqueles que tenham interesse em pleitear a utilização regular dos mesmos.

Domínio direto de imóvel da União: equivale a 17% do domínio pleno. Nos aforamentos é a parte que permanece sob domínio da União

Domínio pleno de imóvel da União: constitui a integralidade da propriedade de imóvel da União.

Domínio útil de imóvel da União: equivale a 83% do domínio pleno de terreno da União. Nos aforamentos é a parte que cabe ao foreiro.

Ε

Eclusa: repartimento em rio ou canal, com portas em cada extremidade, usado para levar embarcações de um nível de água a outro

Enrocamento: massa de grandes blocos de rocha ou de concreto que servem de alicerces nas obras hidráulicas ou para resquardar do embate das ondas a base dos muros do cais e outras construções.

Espaços físicos em águas públicas federais: áreas delimitadas em águas públicas de domínio da União necessárias para estruturas ou atividades portuárias e náuticas, de caráter permanente ou provisório.

Estação de transbordo de cargas (ETC): instalação portuária explorada mediante autorização, localizada fora da área do porto organizado e utilizada exclusivamente para operação de transbordo de mercadorias em embarcações de navegação interior ou cabotagem.

Estaleiro: local equipado para a construção, recuperação, consertos e manutenção de embarcações e seus equipamentos.

Entrega de imóvel da União: termo firmado com a Secretaria do Patrimônio da União, onde os órgãos da administração pública federal direta recebem imóveis de propriedade da União para seu uso.

F

Finger: ramificação fixa ou flutuante dotada ou não de terminal de serviço (pontos de luz, rede de combate a incêndio, água potável, telefone etc.), lançada de píer ou cais para atracação e acesso às embarcações.

ı

Inscrição de ocupação: forma de regularização de ocupação de imóvel da União, por ato administrativo precário, resolúvel a qualquer tempo, realizado a pedido do interessado ou unilateralmente pela Secretaria do Patrimônio da União, que pressupõe o efetivo aproveitamento do terreno pelo ocupante, e gera obrigação de pagamento anual da taxa de ocupação, equivalente a 2% do valor venal do imóvel.

Instalação portuária: instalação localizada dentro ou fora da área do porto organizado e utilizada em movimentação de passageiros, em movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário.

Instalações portuárias autorizadas: são as instalações portuárias cuja implantação e funcionamento foram aprovados por meio de autorização formalizada pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários ou pelos órgãos responsáveis pela condução da política portuária nacional.

Instalação portuária pública de pequeno porte (IP4): instalação portuária localizada fora do porto organizado, administrada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes ou explorada mediante autorização, e utilizada em movimentação de passageiros ou mercadorias em embarcações de navegação interior.

Instalação portuária de turismo (IPT): instalação portuária explorada mediante arrendamento ou autorização e utilizada em embarque, desembarque e trânsito de passageiros, tripulantes e bagagens, e de insumos para o provimento e abastecimento de embarcações de turismo.

Instalações portuárias de uso público: são aquelas que, em sua integralidade, permitem o acesso, circulação, atracação, carregamento e descarga de cargas e/ou passageiros de forma irrestrita e gratuita.

Instalações portuárias de uso misto: são aquelas que, em parte de suas instalações, permitem o acesso, circulação, atracação, carregamento e descarga de cargas e/ou passageiros de forma irrestrita e gratuita.

L

Linha de Preamar Médio do Ano de 1831 (LPM): Linha a partir da qual se mede, para o continente, os 33 metros que constituem os terrenos de marinha.

Linha Limite dos Terrenos de Marinha e Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM): linha que delimita os terrenos de marinha ou os terrenos marginais dos alodiais.

Mar territorial: faixa de doze milhas marítimas de largura, medidas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular conforme dispõe a Lei nº 8.617, de 4 de janeiro de 1993.

Molhe: construção lançada da terra para o corpo d'água, geralmente construído com enrocamento, destinado a quebrar o ímpeto do mar e servir de abrigo a embarcações.

 \cap

Operação portuária: a movimentação de passageiros, a movimentação ou armazenagem de mercadorias, destinados ou provenientes de transporte aquaviário, realizada no porto organizado por operadores portuários.

Operador portuário: pessoa jurídica pré-qualificada para a execução de operação portuária na área do porto organizado.

Ρ

Píer: construção lançada da terra sobre o corpo d'água, montada sobre pilotis, combinada ou não com flutuantes, que serve para lazer e para atracação de embarcações.

Plataforma: estrutura flutuante ou apoiada no leito do corpo d'água, descontínua da área em terra, podendo estar ligada a esta por meio de dutos ou outro tipo de condutores e onde se desenvolvem atividades sócio econômicas.

Poita: corpo pesado submerso, geralmente de concreto, ligado a corpo flutuante que serve de ponto de amarração da estrutura ou embarcação.

Ponte: estrutura de ligação entre a terra e a área de atracação.

Porto organizado: bem público construído e aparelhado para atender a necessidades de navegação, de movimentação de passageiros ou de movimentação e armazenagem de mercadorias, e cujo tráfego e operações portuárias estejam sob jurisdição de autoridade portuária.

Praia: bem público de uso comum do povo, definida como a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

Preamar-médio de 1831: média das marés mais altas ocorridas no ano de 1831.

Q

Quebra mar: estrutura similar ao molhe, com as duas extremidades na água, destinada à proteção do acesso de embarcações.

R

Rampa: construção em plano inclinado, lançada da terra para o corpo d'água, utilizada para lançamento e recolhimento de embarcações.

Registro Imobiliário Patrimonial (RIP): número de controle de bem da União na Secretaria do Patrimônio da União, utilizado para o registro dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União sob administração do órgão.

S

Secretaria do Patrimônio da União (SPU): órgão integrante da estrutura do Mnistério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, responsável pela identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos terrenos e espaços físicos em águas públicas da União, bem como pela destinação e regularização das ocupações nesses bens.

Secretaria do Patrimônio da União (SPU/UC): Unidade Central da Secretaria, responsável pelo estabelecimento de diretrizes, definição de políticas, planejamento, normatização, coordenação, monitoramento, avaliação e controle da execução da gestão dos imóveis da União.

Superintendência do Patrimônio da União (SPU/UF): unidades descentralizadas da Secretaria do Patrimônio da União, subordinadas ao Secretário do Patrimônio da União, localizadas em todas as unidades federativas brasileiras e responsáveis pela execução das políticas de gestão do patrimônio da União, em nível local e regional, de acordo com as diretrizes e orientações da Unidade Central, englobando a programação, execução e prestação de contas à Unidade Central.

Т

Terminal de uso privado (TUP): instalação portuária explorada mediante autorização e localizada fora da área do porto organizado.

Terminal pesqueiro: estrutura de apoio às atividades pesqueiras, tais como ancoradouro, doca, cais, ponte e píer, envolvendo armazém e fábrica de gelo entre outros, inclusive em terra.

Trapiche: superficie horizontal, em estrutura leve, plana, montada sobre flutuante ou pilotis, lançada da terra para a água, para acesso a embarcações.

Terrenos de marinha: bens da União com profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da

posição da linha do preamar-médio de 1831.

Terrenos acrescidos de marinha: bens da União formados, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Terrenos marginais de rios federais: bens da União banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, que vão até a distância de quinze metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Terrenos acrescidos de marginal de rio: bens da União formados, natural ou artificialmente, para o lado dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos marginais.

U

Uso privativo de área da União: situação em que determinada pessoa ou grupo de pessoas utilizam áreas da União, e, em consequência de tal uso, impedem a utilização do bem pela coletividade.

ANEXO II

ANEXO III

| Cursos | Institucional | Publicações Técnicas | Produtos Virtuais | Serviços Gratuitos | Contatos |
|--|------------------------------------|---|---------------------------|------------------------------------|------------------------------|
| Home - Cursos Lex | Quem somos | Periódicos | Sistemas Online | Cartilha de Prerrogativas | Fale Conosco |
| n Company | Conselho Editorial Convênios | Revistas Especializadas E-Books Livros Seja nosso Autor | Dicionários | Envie sua Doutrina | |
| Agenda de Cursos Jurídicos | | | | Doutrinas | Atendimento ao Cliente |
| Corpo Docente | | | | Indicadores | |
| Catálogo de Cursos Jurídicos | | | | Legislação Modelos de Contratos | Representante Autorizados |
| | | | | | Autorizados LEXMagister |
| Relação de Títulos Oportunidades de Emprego | | | | Modelos de Petições | |
| | | | | Newsletter | |
| | | | | Notícias | |
| | | | | Lex Universitário | |
| | | Lex N | //agister | | |
| | | Al. Coelho Neto, 20 - 3° | andar - Porto Alegre - RS | | |
| | | Telefone Produt | os: 51 3237-4243 | | |

PARCEIROS

© Copyright LEX Editora S.A - Todos os direitos reservados 2020